



TG CONSERVADORA EIRELI ME

INLUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 07/2021 E PROCESSO Nº 16/2021.

1- O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PORTARIA/VIGIAPATRIMONIAL DESARMADA DIURNA E NOTURNA."

TG Conservadora Eireli ME pessoa jurídica de direito, privado inscrita no CNPJ: nº 22.331.143/0001-19 com sede a rua: Trinta e Três nº 191 Imperador, cidade de São Joaquim de Bicas/ MG vem respeitosamente junto a vossa senhoria proferir recurso aos atos transcritos no certame supracitado.

1-Da Tempestividade

Quanto ao prazo para a impugnação restou consignado nos termos que " 8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas."

Que ao adquirir a retificação do edital do pregão acima referido deparou-se com a seguinte determinação elencada em "5.1.3 Qualificação Técnica:"

5.1.3.1 Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando o registro ou inscrição do profissional indicado como responsável pelos serviços, devidamente atualizada, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação. (**grifo e negrito nosso**)

5.1.3.2 A proponente deverá comprovar que possui em seu quadro, na data prevista para a abertura desta licitação, profissional de nível superior em Engenharia Elétrica, para acompanhamento técnico na execução dos serviços contratados, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma: (Negrito Nosso)

TG Conservadora Eireli-ME
Leandro Morais Silva
Diretor



TG CONSERVADORA EIRELI ME

- a) Mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS); ou
- b) Mediante a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, devidamente autenticado em caso de cópia; ou
- c) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e da Certidão no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA devidamente atualizada. (Negrito e Grifo Nosso)

Conforme exposto, a exigência acima referenciada, fere frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Lei 8.666/93, art. 30).

O edital prevê a contratação de "SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PORTARIA/VIGIA PATRIMONIAL DESARMADA DIURNA E NOTURNA." são incompatíveis com a atividade de registro no CREA, a que O Edital esta exigindo em seu Itém 5.1.3 Alíneas "A,B e C", o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de portaria e vigia.

Adequação do objeto dos serviços em relação aos quais se pretende a contratação, pois a solicitação é porteiro/vigia e não são profissões reguladas pelo Entidade, o CREA sem margem de passivo - tanto no Edital como efetivamente no Termo de Referencia do Edital.

Conforme o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, somente aqueles atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão. De acordo com o referido normativo, "o procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios". Portanto, os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade. De acordo com a Resolução nº 1.025 do CONFEA, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA". Em relação a qualificação técnico-operacional da(s) empresa(s) licitante(s), é dever da Administração aferir a

TG Conservadora Eireli-ME
Leandro Moraes Silva
Diretor



TG CONSERVADORA EIRELI ME

experiência da pessoa jurídica, certificando-se que essa empresa executou, anteriormente, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, e de acordo com a resolução do CONFEA, não há emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da pessoa jurídica (art. 55, Resolução Confea nº 1.025/2009) É importante destacar que embora o Acórdão nº 128/2012/2ª Câmara - TCU, já houvesse recomendado

Então vejamos o desfecho do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

E mais,

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário". (**Negritei**)

TG Conservadora Eireli-ME
Leandro Moraes Silva
Diretor



TG CONSERVADORA EIRELI ME

O PEDIDO

Ante o exposto, requer:

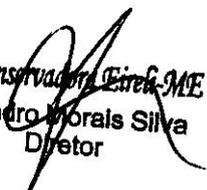
Que seja conhecida e provida a presente impugnação, justamente para que seja revisto e RETIRADO a exigência prevista no item “5.1.3 Qualificação Técnica:” e alíneas (A,BeC)_aplicando-se assim os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto de modo a permitir a concorrência justa entre empresas neste certame, por ser medida da mais lúdima e correta justiça.

E caso não seja dessa Douta comissão o deferimento desta Impugnação que seja levada a estância superior para análise do Mérito sob pena de ser representado junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina está, para análise e providencia cabível a cerca das inconstitucionalidades apresentadas no bojo da presente peça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

São Joaquim de Bicas/MG 06 de Abril de 2021.


TG Conservadora Eireli ME
Leandro Morais Silva
Diretor